

A SOBERANIA POPULAR E O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO DE MANDATOS

Aline Barbosa dos Santos

Ana Carolina dos Anjos Medeiros

Harrison Alexandre Targino

Kamila Guia Araújo Cabral

Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara

RESUMO: O artigo aborda a questão do conflito entre a soberania popular e a interferência da Justiça Eleitoral, através da cassação de mandatos eleitorais. Intelege-se que as duas esferas mencionadas muitas vezes entram, aparentemente, em conflito, o que é tratado neste trabalho, verificando que em geral a Justiça Eleitoral tem contribuído significativamente para o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Eleitoral. Cassação de Mandatos. Democracia. Voto.

ABSTRACT: This article addresses the question of the conflict between popular sovereignty and the interference of the electoral courts, through the removal from office of elected officials. As mentioned, the two spheres often seem to conflict, which is examined in this work. The finding is that in general, the electoral courts have made a significant contribution of the democratic state of law.

KEYWORDS: Electoral courts. Removal from office. Democracy. Vote.

Governo do povo, pelo povo e para o povo. Não há como falar de democracia sem memorar a célebre frase do então presidente norte-americano Abraham Lincoln, considerado um dos idealizadores do regime democrático contemporâneo (GOMES, 2016, p. 66). De fato, a democracia constitui forma de organização em que a vontade popular representa o pilar fundamental da tomada de decisão política. O povo, destinatário das leis e programas de governo, no pleno exercício da cidadania, escolhe dentre os cidadãos aqueles que deverão pensar e desenvolver ações voltadas ao bem comum.

Diante da emergência desse regime, aparatos normativos (a exemplo da Convenção de Direitos Humanos) surgem como sua base sustentadora, através de redações que estabelecem princípios norteadores e garantidores do exercício regular do direito de participar da coisa pública. A Constituição Federal de 1988 - CR/88, ao instituir o Estado Democrático de Direito, estabeleceu que todo poder emana do povo. À vista disso, a democracia brasileira de bases constitucionais se fundamenta na soberania popular exercida por meio dos instrumentos de participação direta e indireta. Dentre os instrumentos de participação indireta, o sufrágio universal confere ao cidadão o direito de ser votado e votar. O voto, especial, representa expressão máxima da vontade política do cidadão, apto a legitimar os mandatos dos representantes eleitos, além de todo o sistema republicano e democrático fundado na Constituição (SILVA, 2017, p. 38).

Nesse contexto, o governo, quando exercido por representantes, concebe a participação dos cidadãos nas decisões coletivas e essenciais para o desenvolvimento social, jurídico e econômico de um Estado-Nação. Dessa forma entendeu Rousseau ao concluir que, os representantes não possuem a incumbência de substituir o representado e tomar decisões arbitrárias, mas de simbolizar um agente que deliberará acerca do interesse público, conforme a vontade do cidadão que o escolheu e acredita que ele tomará, por bem, as melhores decisões em seu favor, criando leis que vigoram em território nacional, estadual e municipal (ROUSSEAU, 1973). Ao eleitor é dado o direito de escolher, como bem entender, o candidato que melhor o represente, independente dos motivos que o conduz a optar por tal sujeito, demonstrando, assim, como os critérios, na maioria das vezes, são os mais amplos possíveis.

No entanto, apesar da soberania popular ser um poder supremo, a presença de arbitrariedades no curso do processo eleitoral justifica o afastamento da escolha feita pelo povo, pois, a própria soberania está sujeita ao regime jurídico do Estado Democrático de

Direito (DIAS, 2012, p. 292-293). Desse modo, a vontade expressa nas urnas não se sustentará quando ausentes requisitos de normalidade e legitimidade das eleições, tais como descritos no §9º, do artigo 14, da CR/88, para que não se efetive abuso do poder político, econômico ou dos meios de comunicação, a fim de que os candidatos disputem os cargos eletivos em igualdade de condições.

Isso posto, observada a falta de atenção do candidato quanto às regras democráticas do processo eleitoral, surge a necessidade de investigação dos fatos e posterior provocação do Poder Judiciário, através dos institutos jurídicos existentes. A CR/88 fundamentou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10), capaz de ensejar a cassação do mandato do candidato réu, impondo, para tanto, que seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Além desta, outras ações eleitorais também são aplicáveis para garantir a lisura do processo eleitoral, tais como a de investigação judicial eleitoral¹, afora as motivadas por arrecadação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais², por captação ilícita de sufrágio³ e por conduta vedada⁴.

Nesse ponto, merece destaque a atuação da Justiça Eleitoral na apreciação dos feitos, por ser esta justiça especializada e destacada no recorte constitucional como competente para observar todas as fases do processo eleitoral. A atuação deste órgão do Judiciário tem sido analisada de forma precípua sob duas perspectivas. Numa primeira acepção, o julgamento dos feitos pela Justiça Eleitoral configuraria uma espécie de terceiro turno, no qual os candidatos derrotados, insatisfeitos com o resultado das urnas, poderiam invocar a jurisdição em busca de uma decisão hábil a substituir a vontade popular externada. Desse modo, os juízes, empossados sem o aval popular, cassariam mandatos dos escolhidos pelo povo, o que enfraqueceria a democracia ao reduzir a importância do voto e a euforia dos eleitores de participar do debate político, tendo em conta a possibilidade de que o seu candidato venha a ser afastado, por ordem judicial, do mandato eletivo (COELHO, 2014, p. 35-37).

Contudo, o entendimento que prospera, é o de que a atuação da Justiça Eleitoral nas ações que resultam na cassação de mandatos eletivos constitui medida essencial para resguardar o princípio democrático. Isso porque a soberania popular de que fala a CR/88

¹ Com base nos artigos 19 e 22, XIV da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

² Com base no artigo 30-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e artigo 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90.

³ Com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90.

⁴ Com base nos artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei 9.504/97 e 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90.

somente é realizada por meio de um procedimento eleitoral justo e legal, livre de qualquer irregularidade que desequilibre a igualdade de oportunidades entre os candidatos ou que retire do cidadão a autodeterminação quanto à escolha do seu representante. Portanto, em seu desafio contramajoritário, a Justiça Eleitoral tem o dever de agir com o fim de inibir o acesso e manutenção de políticos ímprobos no poder (BATISTA, 2012, p. 89-90).

Compreendida a importância da atuação da Justiça Eleitoral para a legitimidade da escolha de representação popular, destaca-se que essa justiça especializada deve observar, em seu funcionamento, limites de atuação – ponto necessário para qualquer instituição democrática – para que não seja ultrapassado o ideal da soberania popular. Pois, uma intervenção ativista e fora das hipóteses em que há flagrante abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio poderia comprometer o exercício de escolha do próprio eleitor, cuja vontade se busca tutelar (FUX, 2016, p. 115-116).

Dito isso, é de se reconhecer que o desconforto e a ingerência que envolve a cassação de um mandato eletivo reclama o fortalecimento de uma educação cidadã, para que se torne cada vez mais clara a responsabilidade social na escolha dos representantes, sendo imprescindível para este fim, o voto limpo e consciente. Assim, os próprios cidadãos deixariam de escolher para mandatos eletivos os candidatos que desrespeitassem as normas legais de processamento das eleições.

Em acréscimo, é necessário que se ampliem os controles da efetividade do processo eleitoral, o que pode ser obtido até mesmo com a ajuda do eleitor. Nesse sentido, a título exemplificativo, tem-se o aplicativo Pardal, desenvolvido pela Justiça Eleitoral, que permite ao eleitor denunciar infrações verificadas durante as campanhas eleitorais, atuando, dessa forma, com protagonismo no combate à corrupção. Portanto, com o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, a vontade do povo pode ser melhor reconhecida e legitimada, o que influi de modo positivo na qualidade do regime democrático.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Elaine Carneiro. **Uma leitura da ADPF 144 à luz da Lei da Ficha Limpa**. 1º concurso de monografias do Tribunal Superior Eleitoral: direito eleitoral e os desafios de sua concretização. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm.

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral Brasileira para a cassação de mandatos eletivos**. 2014. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Teresina, 2014.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. **Os votos brancos e nulos no Estado Democrático de Direito: A legitimidade das eleições majoritárias no Brasil**. 1º concurso de monografias do Tribunal Superior Eleitoral: direito eleitoral e os desafios de sua concretização. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2012.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos Paradigmas do Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Victor Civita, 1973.

SILVA, Guilherme de Abreu; HELPA, Caroline de Fátima. **A competência do TSE para cassar mandato de presidente da República e os efeitos decorrentes da cassação** (Palestra proferida por Eduardo Mendonça no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral). R. bras. dir. Elei. – RBDE | Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 35-47, jul./dez. 2017.